

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.012205/97-48
Recurso n.º : 127.359 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : RURITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.645

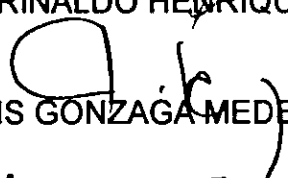
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Reexaminados os fundamentos legais e verificada a correção da decisão
prolatada pela autoridade julgadora singular, é de se negar provimento ao
recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROSA MARIA DE JESUS DA
SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA
FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.012205/97-48
Acórdão nº : 105-13.645

Recurso nº: 127.359
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : RURITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 228/244, na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo aos períodos de apuração de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1993, correspondente ao exercício financeiro de 1994, em função de haverem sido constatadas as seguintes infrações, descritas detalhadamente no Termo de Verificação Fiscal de fls. 222/227:

1. dedução de variações monetárias passivas decorrentes da atualização de débitos relativos ao ICMS e a contribuições para o INSS, não recolhidos em 1991 e 1992, objeto de parcelamento em 1993, insuficientemente adicionados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR);

2. exclusões efetuadas a maior no LALUR, em relação às guias de recolhimento de ICMS e da COFINS apresentadas à fiscalização, conforme demonstrado.

Inconformada com a exigência, a autuada, por intermédio de seu procurador (Mandato às fls. 266), ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 248/265, na qual contesta a acusação fiscal, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pelo julgador singular:

"1) com relação à dedutibilidade da variação monetária passiva de tributos e contribuições, cujos fatos geradores ocorreram em 1991 e 1992 (item 1 do auto de infração), argüi que esta segue a regra do principal, ou seja, sendo o tributo ou contribuição dedutível, sua atualização monetária também o será (PN CST nº 174/74);

" 2) argumenta que a regra prevista no artigo 7º da Lei nº 8.541/92 era aplicável somente aos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1993;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.012205/97-48

Acórdão nº : 105-13.645

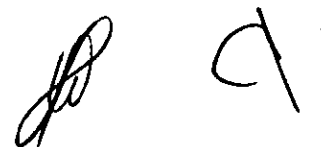
" 3) em relação aos dispositivos legais citados como fundamento da autuação, argüi que quando foi exarado o PN CST nº 174/74, a dedutibilidade de tributos e respectiva correção monetária era disciplinada pelo artigo 164 do RIR/66, segundo o qual somente era admitida se fossem pagos durante o exercício de correspondência; com o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, o regime adotado para as obrigações tributárias e respectiva correção monetária, a exemplo do que ocorria em relação a todas as demais obrigações, passou a ser o de competência; a Lei nº 8.541/92, revogou, para os efeitos fiscais, o regime de competência, para permitir a dedutibilidade somente por ocasião do pagamento; a Lei nº 8.981/95 novamente permitiu, a partir do ano-calendário de 1995, a dedução de tributos e contribuições pelo regime de competência; afirma que o PN CST nº 174/74 deve ser invocado tão-somente em relação à regra de que a dedutibilidade da correção monetária segue a disciplina do débito principal sobre o qual incide, pois neste particular, a legislação aplicável não foi alterada;

" 4) em relação ao artigo 44 da Lei nº 7.799/89, argüi que o mesmo não se aplica ao presente caso, envolvendo débitos de ICMS e contribuição ao INSS, haja vista que esse dispositivo legal estabeleceu que a dedutibilidade dos duodécimos ou quotas do IRPJ, das prestações da CSL e do ILL dependeria do seu pagamento até a data do vencimento, mas nada disciplinou em relação aos demais tributos e contribuições; que o artigo 44 da Lei nº 7.799/89, ao criar a exceção, acabou confirmando a existência da regra, ou seja, de que prevalecia o regime de competência para a dedutibilidade dos tributos e contribuições em geral;

" 5) quanto ao PN CST nº 86/78, alega que o mesmo confirma a correção do procedimento por ela adotado, ao determinar que a dedutibilidade das variações monetárias passivas deve seguir o tributo ou contribuição sobre o qual incidem, ou seja, se este for dedutível, a variação monetária também o será;

" 6) em referência ao artigo 7º da Lei nº 8.541/92, argumenta que não se aplica aos fatos geradores ocorridos antes de 31/12/92; que a retroatividade desse dispositivo não se coaduna com os mais comezinhos princípios do Direito Tributário, ofendendo, ademais, o princípio constitucional da irretroatividade da lei tributária e da inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em face de lei futura;

" 7) argüi que a própria Secretaria da Receita Federal orientou, por ocasião da edição da Lei nº 8.541/92, que o regime de caixa instituído

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive script, and the second is a more angular, blocky script.

pelo artigo 7º somente se aplicaria aos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorressem a partir de janeiro/93; que tendo seguido orientação da SRF estaria livre da imposição de penalidades e demais encargos decorrentes, conforme disposto no artigo 100, parágrafo único, do CTN;

“ 8) argumenta, portanto, que em relação ao ICMS e à contribuição ao INSS não recolhidos, cujos fatos geradores ocorreram em 1991 e 1992, é de se aplicar a regra do artigo 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, podendo, dessa forma, deduzir no ano-calendário de 1993 a variação monetária correspondente; que a Lei nº 8.541/92 (artigo 7º) não pode alcançar os tributos e contribuições, e respectivas variações monetárias, cujos fatos geradores ocorreram antes da sua edição;

“ 9) alega que a demonstração mais eloqüente de que a autuação carece de lógica jurídica é o fato de a Secretaria da Receita Federal, quando da edição da Lei nº 8.981/95, que alterou a sistemática de dedução de tributos e contribuições do regime de caixa para o de competência, expressamente ter declarado que a nova disciplina somente se aplicaria aos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorressem a partir de janeiro/95 (ADN CST nº 11/95);

“ 10) quanto à exclusão a maior de ICMS e COFINS do LALUR (item 2 do auto de infração) em face da falta de apresentação das guias de recolhimento que comprovem a totalidade do valor excluído, alega que tal fato se deve à determinação contida no artigo 7º da Lei nº 8.541/92; que tratando-se de tributo e contribuição com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1993, o valor excluído no mês do efetivo pagamento corresponde ao valor adicionado no de ocorrência do fato gerador, corrigido monetariamente pela UFIR;

“ 11) entende que é equivocada a comparação do valor excluído no LALUR com o contido nas guias de recolhimento e, que o correto seria a comparação com o adicionado no mês da ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição corrigido monetariamente pela UFIR;

“ 12) requer a imediata anulação do lançamento fiscal e, em relação ao item 2 do auto de infração, caso assim não se entenda, que se converta o julgamento em diligência, para que se examinem os documentos ora juntados aos autos (fls. 280/289).”

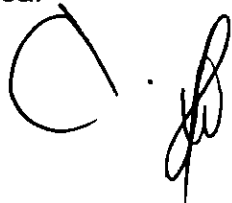
A autoridade julgadora de primeira instância, em decisão de fls. 300/309, considerou parcialmente procedente o lançamento, tendo afastado, na íntegra, a exigência

arrolada no item 01 da autuação, por acatamento da tese da defesa, no sentido de ser inaplicável aos fatos geradores ocorridos em períodos de apuração anteriores a 1993, as regras de dedutibilidade de tributos e contribuições previstas no artigo 7º, da Lei nº 8.541/1992; segundo ela, por se tratar de débitos referentes ao ICMS e a contribuições para o INSS, com fatos geradores ocorridos em 1991 e 1992, a legislação que disciplinava a sua dedutibilidade era o artigo 16, do Decreto-lei nº 1.598/1977 (base legal do artigo 225, do RIR/80), o qual considerava os tributos e contribuições dedutíveis, segundo o regime de competência, regra aplicável à contrapartida de sua atualização monetária, por adoção do princípio de que o acessório segue o principal.

Quanto ao item 02 do auto de infração, concluiu caber razão parcial à Impugnante, no que concerne à parcela a ser excluída no LALUR, dos tributos e contribuições recolhidos.

Ao contrário do autor do feito, que considerou os recolhimentos efetuados pela fiscalizada atualizados apenas até a data do pagamento, entende o julgador singular que, nos termos do disposto no artigo 7º, da Lei nº 8.541/1992, combinado com o artigo 28, da Lei nº 7.799/1989, o montante a ser excluído corresponde ao valor originário do tributo ou contribuição adicionado na determinação do lucro real, no mês do registro contábil da despesa, corrigido monetariamente, com base na variação mensal da UFIR.

No entanto, assevera que aquela exclusão fica condicionada ao seu efetivo recolhimento; dessa forma, é demonstrada na decisão, a retificação dos valores arrolados no procedimento fiscal, com base nos tributos e contribuições efetivamente recolhidos pela atuada, a serem corrigidos monetariamente, para fins de cálculo dos montantes que poderiam ser excluídos em cada período de apuração do tributo, e aqueles sobre os quais remanesce a glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.012205/97-48
Acórdão nº : 105-13.645

Dessa decisão, a autoridade administrativa recorreu de ofício, a este Colegiado, na forma determinada pelo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/1997.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a series of loops and a vertical stroke.

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O crédito tributário exonerado pela decisão da autoridade julgadora de primeira instância supera o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 333/1997, razão pela qual tomo conhecimento do Recurso de Ofício.

No mérito, é de se negar provimento ao recurso interposto, uma vez que, conforme relatado, o lançamento resultou de uma equivocada interpretação dada pelo autor do feito à legislação que regulou, no período objeto do procedimento, a dedutibilidade de tributos e contribuições, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Com efeito, as normas contidas no artigo 7º, da Lei nº 8.541/1992, não poderiam retroagir para alcançar fatos geradores ocorridos em períodos anteriores, como no caso de que se cuida, mormente se considerarmos que a despesa glosada pelo Fisco no ano-calendário de 1993, se limitou à variação monetária passiva resultante da atualização de tributos regularmente provisionados de acordo com o regime de competência vigente em 1991 e 1992, nos termos do artigo 16, do Decreto-lei nº 1.598/1977, e artigo 225 do RIR/80; e, como se trata de correção monetária, o regime de dedutibilidade segue o do principal, sendo, pois, a VMP registrada pela contribuinte, dedutível na determinação do lucro real, ainda que lançada no ano-calendário de 1993.

Dessa forma, considero improcedente a glosa levada a efeito pelo Fisco, acompanhando as conclusões contidas na decisão recorrida, quanto ao item 01 da presente autuação.

No que concerne ao item 02 (glosa de exclusões correspondentes a parcelas de recolhimentos não comprovadas), igualmente é de se negar provimento ao

recurso de ofício, confirmando-se a decisão recorrida, uma vez que, conforme dispõe o artigo 7º, da Lei nº 8.541/1992, a dedutibilidade dos valores dos tributos e contribuições relativos a fatos geradores ocorridos a partir da edição do aludido diploma legal, ficaram condicionados ao seu efetivo recolhimento, se subordinando ao regime de caixa.

Assim, provisionada a despesa no período-base de incidência do tributo, o respectivo valor deve ser adicionado na determinação do lucro real (no LALUR), admitindo-se a sua exclusão no período-base do efetivo recolhimento, pelo seu valor corrigido, nos termos do artigo 28, da Lei nº 7.799/1989, como bem acentuou o julgador singular.

Compondo os presentes autos, as guias dos recolhimentos efetuados pela contribuinte, foi possível a autoridade julgadora *"a quo"* quantificar os valores admitidos pela citada legislação, como passíveis de exclusão, para fins de retificar o montante remanescente da glosa, conforme demonstrativo constante da decisão recorrida, cujos fundamentos não merecem reparos.

A divergência entre os resultados apurados na ação fiscal e aqueles obtidos pelo julgador singular, se deve ao fato de que o autor do feito considerou apenas os valores recolhidos pelo sujeito passivo, os quais incluíam a atualização monetária somente até a data do pagamento, olvidando a regra contida no já citado artigo 28, da Lei nº 7.799/1989, que dispõe, *"in verbis"*:

"Art. 28 – Os valores que devem ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação."

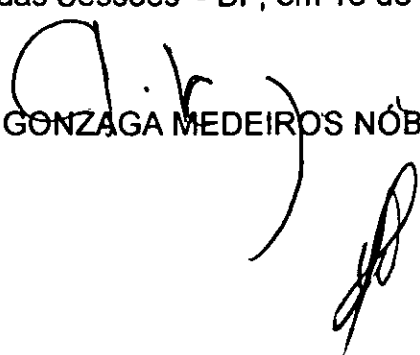
Diante do exposto, é de se concluir que a matéria tratada nos autos, objeto do presente recurso, foi apropriadamente apreciada pelo julgador monocrático, não havendo como prevalecer a exigência afastada na decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.012205/97-48
Acórdão nº : 105-13.645

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, para manter a decisão de primeiro grau, e confirmar a improcedência da exigência fiscal exonerada naquela oportunidade.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA